

LEI MUNICIPAL Nº 866, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O MALEFÍCIO DO ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS”.

VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis – MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Deodápolis, a Política Municipal de Prevenção e Conscientização dos Malefícios do Álcool e outras Drogas, com o objetivo de executar ações de prevenção dos riscos e males ocasionados, visando à redução de danos provocados pelo consumo abusivo e assegurada a autonomia, direito à saúde, proteção à vida e singularidade dos indivíduos.

§ 1º. Para a consecução da Política ora instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais e a sociedade civil.

§ 2º. A implementação das ações da Política Municipal de Prevenção e Conscientização dos Malefícios do Álcool e outras Drogas será realizada de forma intersetorial e integrada, especialmente quanto aos assuntos relativos à saúde, direitos humanos, assistência social, educação, trabalho, moradia, cultura, esporte, lazer e segurança urbana, buscando, ainda, articular-se com as ações das demais políticas desenvolvidas pela Prefeitura do Município de Deodápolis.

§ 3º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - substância psicoativa: substância, legal ou ilegal, que, quando consumida, tem a capacidade de alterar a consciência, humor ou os processos de pensamento de um indivíduo;

II - usuário: indivíduo que faz uso de uma ou mais substâncias psicoativas, sejam elas álcool ou outras drogas;

III - usuário abusivo: indivíduo que faz uso abusivo de uma ou mais substâncias psicoativas, sejam elas álcool ou outras drogas;

IV - usuário abusivo em situação de vulnerabilidade social: indivíduo que faz uso abusivo de uma ou mais substâncias psicoativas, sejam elas álcool ou outras drogas e que se encontre, concomitantemente, em situação de vulnerabilidade ou risco social;

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Conscientização dos Malefícios do Álcool e outras Drogas:

I - a prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas;

II - a promoção de oportunidades de inserção produtiva, fundamentadas em diagnósticos individualizados, daqueles que façam uso abusivo de álcool e outras drogas e estejam em situação de vulnerabilidade e risco social;

III - a integração, intersetorialidade das ações e a transparência de informações entre todas as Secretarias Municipais, órgãos estaduais e federais, entidades não governamentais e sociedade civil;

IV - o fortalecimento das estratégias de saúde para tratamento de usuários abusivos não socialmente vulneráveis.

Art. 3º. São objetivos estratégicos da Política Municipal de Prevenção e Conscientização dos Malefícios do Álcool e outras Drogas:

I - no âmbito da prevenção: desenvolver ações integradas de prevenção ao uso abusivo de álcool e outras drogas, voltadas tanto à população vulnerável quanto à população geral;

II - no âmbito da saúde pública: reduzir o risco à vida, a vulnerabilidade em saúde e o uso abusivo de álcool e outras drogas, salvaguardando a autonomia e o direito à saúde e à singularidade das pessoas nessa situação;

III - no âmbito da assistência social: garantir proteção social a pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social e promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

IV - no âmbito da aquisição da autonomia e inclusão produtiva: promover oportunidades de qualificação técnica e inserção profissional aos usuários abusivos em situação de vulnerabilidade social;

V - no âmbito do monitoramento e avaliação: promover a integração, tratamento e difusão de dados e informações sobre o serviço e seus beneficiários, vedada a identificação individual, disponibilizando-as para os

responsáveis pela consecução da Política ora instituída, bem como incentivar o monitoramento das ações e a avaliação de sua efetividade.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I - prover serviços de abordagem, cadastrar e avaliar as condições de saúde física e mental dos usuários e acompanhá-los segundo as vulnerabilidades em saúde identificadas;

II - ampliar o acesso dos usuários à rede de atenção integral à saúde, segundo os níveis de prioridade e complexidade e os serviços tipificados pelo Sistema Único de Saúde;

III - qualificar e monitorar as rotinas de atendimento e encaminhamento dos beneficiários da Política Municipal de Prevenção e Conscientização dos Malefícios do Álcool e outras Drogas;

IV - desenvolver ações de prevenção e de redução de danos provenientes do uso abusivo de álcool e outras drogas;

V - encaminhar, após avaliação dos aspectos sociais e de saúde, os usuários a serviços de reinserção comunitária e profissional, de acordo com a singularidade de cada indivíduo;

VI - promover ações de qualificação para o trabalho e empreendedorismo direcionadas a pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social que façam uso abusivo de álcool e outras drogas;

VII - promover, para os alunos da Rede Municipal de Ensino, ações preventivas com o objetivo de desestimular o uso de álcool, tabaco e substâncias ilícitas, de forma integrada à política de educação do Município;

VIII - promover a integração, tratamento e difusão de dados e informações sobre as ações da Política ora instituída e seus beneficiários, visando ao seu monitoramento permanente, vedada a identificação individual;

IX - zelar pela definição de indicadores que permitam avaliar o impacto da Política ora instituída, quando adequado.

Art. 5º. Se necessário, o Poder Executivo poderá criar o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool do Município de Deodápolis, com o objetivo de promover o diálogo, a reflexão crítica e a articulação das políticas públicas sobre álcool e outras drogas do Município de Deodápolis, tendo, dentre outras que entender necessárias, as seguintes atribuições:

I - acompanhar a execução da Política Municipal de Prevenção e Conscientização dos Malefícios do Álcool e outras Drogas;

II - promover debates sobre a prevenção ao uso indevido, a assistência às pessoas que fazem uso problemático e suas famílias, as formas de reinserção e reabilitação psicossocial;

III - acompanhar as atividades de formação dos trabalhadores responsáveis pela execução da Política;

IV - opinar sobre as campanhas educativas veiculadas em meios de comunicação;

V - promover estudos e debates sobre a construção e utilização de indicadores;

VI - promover encontros, seminários e outras atividades destinadas ao compartilhamento de boas práticas e resultados de pesquisas;

VII - debater as formas de combate ao comércio ilegal de álcool e outras drogas;

VIII - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos e parcerias de interesse para a implementação da Política Municipal;

IX - propor à Prefeitura medidas para alcançar seus objetivos legais;

X - manifestar-se quanto à destinação e execução de recursos orçamentários.

Parágrafo Único. A composição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será definido por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. Deverão ser adotados mecanismos de coordenação intersetorial, em múltiplos níveis, para o planejamento, coordenação, execução e avaliação da Política Municipal de Prevenção e Conscientização dos Malefícios do Álcool e outras Drogas.

Art. 7º. Para a execução da Política Municipal de Prevenção e Conscientização dos Malefícios do Álcool e outras Drogas, poderão ser firmados termos de cooperação, convênios, contratos de repasse, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, com consórcios públicos ou com entidades privadas.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

Flávio Henrique Patrício Barreto
Vereador Autor do Projeto

LEI MUNICIPAL Nº 867, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

“ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM ATLETA NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS”.

VALDIR LUIZ SARTOR, Prefeito Municipal de Deodápolis – MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Jovem Atleta no Município de Deodápolis com objetivo de incentivar práticas esportivas.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

- I - estimular hábitos de vida saudável entre os jovens;
- II - incentivar a prática de diversas modalidades de esporte;
- III - promover o incentivo da participação igualitária de alunos e alunas em práticas esportivas;
- IV - promover a premiação igualitária entre alunos e alunas em eventos esportivos municipais.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I - realizar competições entre os alunos e alunas das escolas públicas e privadas da Educação Básica do Município de Deodápolis;
- II - buscar apoio junto a iniciativa privada para patrocínios dos campeonatos;
- III - firmar convênios com organizações não governamentais legalmente constituídas;
- IV - realizar campanha de divulgação dos benefícios da prática do esporte junto aos pais dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único: Para concretização do disposto no inciso I, o Poder Executivo Municipal promoverá competições oficiais anualmente, com a participação de alunos e alunas da rede pública e rede particular de ensino.

Art. 4º. Todos os órgãos da administração direta e indireta poderão fixar material informativo sobre a abertura das inscrições para o Programa Jovem Atleta.

Art. 5º. Outras medidas poderão ser adotadas para concretização do Programa Jovem Atleta, sob a coordenação da Secretaria Municipal competente, sendo elas:

- I - data do desenvolvimento do Programa Jovem Atleta;
- II - modalidades esportivas;
- III - idade dos alunos e alunas de cada categoria;
- IV - horários e locais dos campeonatos;
- V - forma de premiação.

Parágrafo único: As medidas elencadas no Art. 5º não são exaustivas, cabendo a Secretaria Municipal competente a sua organização e implantação.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

Flávio Henrique Patrício Barreto